

PORTARIA Nº 2592/2011
(Revogada pela [Portaria da Presidência nº 3146/2015](#))

Estabelece procedimentos e critérios para disciplinar a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios de municípios mineiros na hipótese que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11, inciso I, e o art. 342 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que vários municípios mineiros fizeram as opções previstas nos §§ 6º e 8º do [art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República](#), mas não comunicaram ao Tribunal de Justiça a existência de normas específicas para realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de dar destino aos recursos depositados por esses municípios para pagamento a credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às respectivas administrações direta e indireta, mediante acordos diretos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, CEPREC, procedimentos necessários à realização desses acordos;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecer critérios de habilitação desses credores, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme preconiza o art. 30 da [Resolução nº 115](#), de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece normas de procedimento e fixa critérios de habilitação destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios, alimentícios ou comuns, de municípios mineiros em regime especial, que fizeram as opções previstas nos §§ 6º e 8º do [art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República](#), mas não comunicaram ao Tribunal a existência de normas específicas para a realização desses acordos.

Art. 2º - Os recursos financeiros previstos no [art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República](#), poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça referentes às administrações direta e indireta dos municípios de que trata o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Os acordos de que trata este artigo serão firmados junto ao Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça, CEPREC.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça, através do juízo da CEPREC, publicará, no Diário do Judiciário eletrônico, DJE, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com esses municípios, informando:

I - a data de início e encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo.

Art. 4º - Para concorrer aos acordos, o credor deverá protocolar junto à CEPREC pedido de habilitação que contenha:

I - a qualificação do credor;

II - dados relativos ao precatório; e

III - a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§ 1º - Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos de que trata esta Portaria, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu crédito.

§ 2º - O percentual de deságio será considerado:

I - sobre o valor de face do precatório, para fins de habilitação ao acordo direto;

II - sobre o crédito do precatório atualizado na forma da [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009, para o pagamento no acordo direto.

§ 3º - O percentual mínimo de deságio previsto no §1º deste artigo poderá ser alterado em processos de acordos futuros, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 5º - Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direito.

§ 6º - A substituição do credor originário do precatório, em razão de morte ou de ato praticado entre vivos, não confere aos sucessores o direito de participação individual nos acordos diretos.

§ 7º - Na hipótese prevista no §6º deste artigo, o sucessor do credor originário somente poderá participar dos acordos diretos juntamente com os demais sucessores, de modo que o acordo abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário.

Art. 5º - O Tribunal de Justiça, através do juízo da CEPREC, definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos, publicando no DJE, após essa definição, a pauta das audiências a serem realizadas para concretização dos acordos.

§ 1º - A elaboração da pauta de audiências conciliatórias dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º - Na habilitação e cronologia dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º - Em caso de empate, terá precedência na pauta, sucessivamente, o deságio:

I - que representar o maior valor pecuniário de abatimento;

II - oferecido pelo credor mais idoso.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente